

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2017, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a divulgação de informações de prevenção do uso indevido de drogas.*

SF/17911.685570-64

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2017, de autoria do Senador Magno Malta. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), para determinar a divulgação de informações para a prevenção do uso indevido de drogas.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece a inclusão do art. 19-A na Lei nº 11.343, de 2006, estabelecendo que o Poder Executivo Federal divulgará informações para a prevenção do uso indevido de drogas por meio de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, diariamente, por no mínimo cinco minutos, no período compreendido entre as oito e as vinte horas.

Em seu art. 3º, o projeto determina o prazo de noventa dias para sua entrada em vigência, caso convertido em lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, radiodifusão e televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como se constata, a proposição cria obrigação para o Poder Executivo Federal, que deverá divulgar, por meio dos serviços de radiodifusão, publicidade destinada a prevenir o uso de drogas. Não há, dessa forma, imposição de obrigação diretamente às empresas de radiodifusão, não havendo impactos apreciáveis sobre essa atividade.

Deve-se ressaltar que, apesar dos notáveis avanços da internet, a radiodifusão ainda é uma das principais formas de comunicação de massa no Brasil, especialmente para a parcela da população de menor renda que, em geral, conta com menos acesso a informações e a outros serviços de comunicação. Dessa maneira, a divulgação, por meio da televisão e do rádio, de informações que auxiliem na prevenção do uso de drogas contribuirá para atenuar os efeitos nocivos desse grave problema social.

O horário proposto para a divulgação das informações, das oito às vinte horas, mostra-se ajustado ao objetivo do projeto, a prevenção do uso de entorpecentes, que deve se direcionar primordialmente a crianças e jovens.

Também se deve destacar que o custo com a publicidade a ser transmitida será certamente inferior à economia gerada pela diminuição do número de futuros dependentes e pela redução da criminalidade associada às drogas. Portanto, o projeto, ainda que inicialmente demande recursos, promoverá uma redução de custos no longo prazo, aprimorando a eficiência do gasto público.



SF/17911.685570-64

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17911.685570-64